



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 348 /2012**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**120ª SESSÃO ORDINÁRIA de 23.7.2012**

**PROCESSO Nº: 1/1664/2006**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200604431**

**RECORRENTE: COMERCIAL ARAGÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**AUTUANTE: CARLOS VLADENIR O DE QUEIROZ**

**RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA**

**EMENTA: OMISSÃO DE RECEITAS.** A atuada omitiu receitas no exercício de 2004, decorrente da saída de mercadorias desacompanhada da correspondente documentação fiscal. Autuação **PROCEDENTE**, uma vez que a atuada não trouxe aos autos elementos de prova ou argumentos suficientes para desconstituir a acusação imputada. Artigos infringidos: 4, 5 e 6 do Dec. 24.569/97. Penalidade proposta a inserta no art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

Traz o relato do Auto de Infração ora julgado a acusação segundo a qual a atuada omitiu receitas decorrentes da saída de mercadorias desacompanhadas da correspondente documentação fiscal, no exercício de 2004, no valor de R\$ 48.539,32.

Em sede defesa, a autuada não carrou aos autos elementos probatórios ou argumentos suficientes para ilidir o feito fiscal, pois limitou-se tão somente a dizer que o agente autuante não promovera a contagem física de estoque no seu estabelecimento, razão pela qual a diferença por ele apontada não seria real, haja vista a existência de mercadorias em estoque, que seria suficiente para anular a diferença apontada.

Reclama, ainda, que o agente autuante utilizou o lapso temporal de seis meses e vinte dias para realização do trabalho fiscal e não teria dado a devida atenção ao desenvolver seu mister, notadamente porque em momento algum procurara os representantes da empresa para que pudessem prestar esclarecimentos de ordem contábil, e cingiu seu labor simplesmente ao exame das notas fiscais de entradas e saídas e não levou a efeito dados contábeis, como duplicatas pagas e a receber, por exemplo, dentre outros aspectos que aborda, de somenos relevância.

Quando do julgamento singular, restou decidido pela total procedência da autuação, sob o fundamento, especialmente, que a metodologia utilizada pela fiscalização fora a do levantamento da conta financeira, com base nos dados retratados pelo fluxo de caixa da autuada, técnica procedimental devidamente prevista na legislação pertinente, por meio da qual pode, perfeitamente, serem detectadas irregularidades praticadas pelo sujeito passivo, ocasião que elaborou um demonstrativo do método utilizado inclusive.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a autuada interpôs recurso voluntário, cujo teor é praticamente o mesmo do instrumento de defesa, acrescido apenas da alegação segundo a qual o julgador monocrático não teria apreciado o pedido de recontagem do estoque, fato que acarretaria a nulidade do aludido julgamento. Pelos mesmos motivos assentados na impugnação pede também a improcedência do feito fiscal.

A Consultoria Tributária, por seu turno, acatou os fundamentos da decisão singular e enfatiza que o agente autuante agiu em conformidade com as normas de regência, especialmente de acordo com o artigo 827 do Decreto nº 24.569/97 e reforça o fato da autuada não haver apresentado nenhum elemento de prova que justifique a realização de pagamentos em níveis superiores ao das receitas auferidas no período fiscalizado.

O representante da Procuradoria Geral do Estado, adotou o parecer sobredito, por seus fundamentos fáticos e legais.

Posterior a esses acontecimentos foi deferida a realização de uma perícia, em que não houve o exame dos documentos, haja vista que não foram entregues segundo o argumento que não existiam mais, entretanto, conferência nos dados das planilhas elaboradas pelo autuante revelou a existência de uma omissão de receitas superior à consignada na peça de acusação.

É o relatório



## VOTO DO RELATOR

A imputação fiscal em julgamento tem por supedâneo a acusação segundo a qual a autuada omitiu receitas decorrente da saída de mercadorias sem documento fiscal.

É de sabença inconteste, entretanto, não é demasiado lembrar que a nota fiscal é elemento intrínseco à circulação de bens e mercadorias, porque esse instrumento é a fonte que vai estabelecer os marcos que possibilitam a determinação e, conseqüentemente, cumprimento das obrigações tributárias, notadamente a de caráter principal, quando for o caso.

É esse o ordenamento que emerge das regras de regência, a teor do inciso I do artigo 169 e inciso I do art. 174, ambos do Decreto nº 24.569/97 (RICMA), que assim determinam:

Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:

I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;

Art. 174. A nota fiscal será emitida:

**I - antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem**

Consoante se depreende da leitura que se faz nos dispositivo normativos supracolacionados, resta evidente que, em qualquer hipótese, a circulação de bens ou mercadorias deve se fazer acompanhar da correspondente documentação fiscal, ainda que sobre elas não incida o imposto, como é o caso de que se cuida, uma vez que se trata de mercadorias sujeitas à sistemática de Substituição Tributária, cujo tributo já foi recolhido em etapa anterior à sua efetiva saída do estabelecimento autuado.

É oportuno ressaltar que, a metodologia empregada para detectar a omissão de saídas, neste caso, foi o exame da conta financeira, que consiste, basicamente, no cotejo das receitas auferidas no período considerado e as despesas nele realizadas, mediante a verificação dos dados constantes dos livros e demais instrumentos destinados a essa espécie de registros, hipótese que dispensa o uso da contagem física do estoque de mercadorias existente à época da fiscalização, consoante reclama a recorrente.

Essa mecânica de ação por parte do Fisco está disciplinada no artigo 827 do Decreto nº 24.569/97, mais precisamente no parágrafo 8º deste artigo, senão vemos:

§ 8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

I - suprimimento de caixa sem comprovação da origem do numerário;

II - saldo credor de caixa, apresentado na escrituração ou apurado na ação fiscal após inclusão de operações não declaradas, assim como a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III - diferença apurada pelo cotejo entre as saídas registradas e o valor das saídas efetivamente praticadas ou através do confronto entre os registros



contábil e fiscal;

IV - montante da receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos, ao custo das mercadorias vendidas e ao custo dos serviços prestados no período analisado;

V - diferença a mais entre o preço médio ponderado das mercadorias adquiridas ou produzidas e seus respectivos valores unitários registrados no livro de Inventário;

VI - déficit financeiro resultante do confronto entre o saldo das disponibilidades no início do período fiscalizado, acrescidos dos ingressos de numerários e deduzidos os desembolsos e o saldo final das disponibilidades, considerando-se, ainda, os gastos indispensáveis à manutenção do estabelecimento, mesmo que não escrituradas.

VII - A diferença apurada no confronto do movimento diário do caixa com os valores registrados nos arquivos magnéticos dos equipamentos utilizados pelo contribuinte e com o total dos documentos fiscais emitidos.

Como visto, uma vez constatada qualquer uma das situações elencadas nos incisos do parágrafo 8º acima reproduzido, e no presente caso, caracterizado está a ocorrência da hipótese inculpada no inciso I, tendo em vista que o volume dos desembolsos realizados no exercício de 2004 foi superior às receitas auferidas no mesmo período, têm-se por configurada a infração apontada na peça inaugural.

Enfim, o suprimento de caixa sem a devida comprovação da origem dos recursos, nos dizeres da norma retrocolacionada, tipifica o ilícito omissão de receitas, advinda da venda de mercadorias sem documento fiscal, por razões eminentemente lógicas, pois, à falta de qualquer demonstração cabal, outro objeto não pode ser transformado em espécie no âmbito da empresa senão os que dispõe para mercancia. Essa é, em síntese, a cognição que emerge das disposições normativas supratranscritas.

Desse modo, a contraposição a essa evidência fática, que não requer nenhum suplemento exegético para validá-la, não pode ser outra senão comprovar a origem do ingresso dos recursos, mediante instrumentos plausíveis, coisa que a recorrente não fez.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

#### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO....R\$	48.539,32
MULTA:.....R\$	<u>4.853,93</u>
TOTAL:.....R\$	<b>4.853,93</b>

Sobre o referido valor incidem os acréscimos previstos na legislação pertinente.

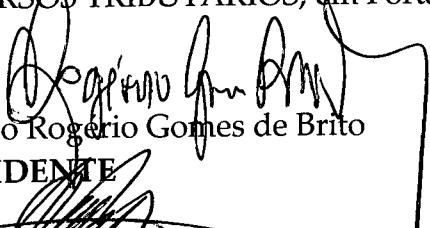


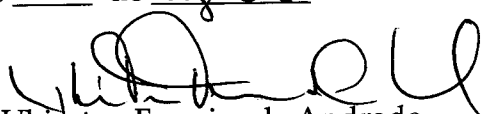
**DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE:** COMERCIAL ARAGÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA. e **RECORRIDO:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do Conselheiro relator, e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 28 de agosto de 2012.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
**PRESIDENTE**

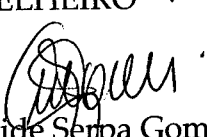
  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADO DO ESTADO**

  
Valter Barbalho Lima  
CONSELHEIRO

Cícero Roger Macedo Gonçalves  
CONSELHEIRO


  
Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO

  
Felipe Pinho da Costa Leitão  
CONSELHEIRO

  
Lucineide Serpa Gomes  
CONSELHEIRA

  
Agatha Louise Borges Macedo  
CONSELHEIRA

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
CONSELHEIRA

  
Samuel Aragão Silva  
CONSELHEIRO